RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.519 - TO (2018/0234633-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	V M S DA C (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA, PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por V M S DA C, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, manifestado contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na Apelação n. 0013663-33.2016.827.0000.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau impôs ao Recorrente a medida socioeducativa de internação, pelo prazo de 6 (seis) meses, pela prática de ato infracional análogo ao crime do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 (5,8g de maconha). Houve apelação somente defensiva, a que o Tribunal de origem negou provimento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, alega-se a violação do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, aduzindo-se, em síntese, ser manifestamente desproporcional e descabida a aplicação da medida socioeducativa de internação.

Oferecidas contrarrazões (fls. 300-306), admitiu-se o recurso na origem (fls. 308-311).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 326-335).

Autos conclusos, com o parecer, em 8/4/2019.

É o relatório.

Decido.

Segundo a Súmula n.º 338 desta Corte Superior, "[a] *prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas*."

No caso concreto, a medida aplicada foi a de internação, pelo prazo de 6 (seis) meses. Houve o trânsito em julgado. Sendo assim, nos termos do art. 109, inciso VI, c.c. o art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional é de 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Tal lapso, no caso, transcorreu desde o último marco interruptivo, consistente na publicação da sentença condenatória, em 6/6/2016 (fl. 86).

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. LIBERDADE ASSISTIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. De maneira analógica, aplicam-se as previsões contidas no Código Penal relativas à extinção da punibilidade pelo decurso do lapso prescricional aos atos infracionais, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça.*
>
> *2. Imposta medida a medida liberdade assistida pelo prazo de seis meses, em sentença transitada em julgado, o lapso prescricional é de 1 (um) ano e 6 (seis), a teor do disposto no art. 109, inciso VI, c.c. art. 115, ambos do Código Penal. Este período transcorreu sem notícia do início do cumprimento da medida pelo adolescente, motivo pelo qual, sem a ocorrência de causas interruptivas, há de se reconhecer a extinção da pretensão socioeducativa.*
>
> *3. Agravo regimental provido para declarar extinta a pretensão socioeducativa na Ação n. 0000497-70.2015.8.26.0557."* (AgRg no AREsp 1.219.149/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018).

Sendo assim, fica prejudicado o recurso especial.

Ante o exposto, de ofício, DECLARO extinta a pretensão socioeducativa, pela prescrição, e, por consequência, JULGO PREJUDICADO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora